

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 06/09/2016 **HORA:** 16:52 **Nº PROCESSO:** 400502/16

REQUERENTE: SANTA INÊS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIOS LTDA

CPF/CNPJ: 05994830000103

ENDEREÇO: PRAÇA MOREIRA CABRAL, 70, SALA 12, CENTRO/CUIABÁ.

TELEFONE: 9 96809299

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

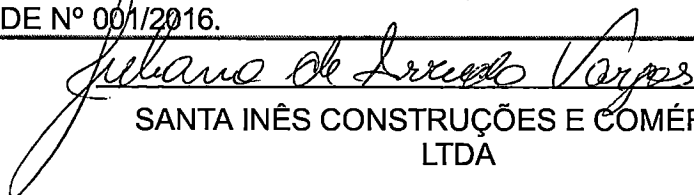
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

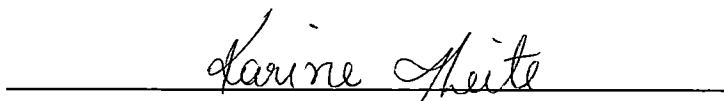
ASSUNTO/MOTIVO:

REFERÊNCIA AO PROCESSO ADM Nº 371803/2016, PROMOVIDO SOB A MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA DE Nº 001/2016, CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

REFERÊNCIA AO PROCESSO ADM Nº 371803/2016, PROMOVIDO SOB A MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA DE Nº 001/2016.


SANTA INÊS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIOS
LTDA


KARINE DA SILVA LEITE

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

Exmo. Sr. Landolfo Matos de Oliveira – Presidente da Comissão de Licitação

Com Referência ao Processo ADM nº 371803/2016
Promovido sob a Modalidade de Concorrência de nº 001/2016

A SANTA INES CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.994.830/0001-03, com sede à Praça Moreira Cabral, 70, Centro, CEP: 78.020.010, Cuiabá, Mato Grosso, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob o NIRC 51200878478, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “(a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à V. Exa. se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

“(…) Foi declarada inabilitada a empresa SANTA INES CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 05.994.830/0001-03, pelas razões a seguir delineadas:

O balanço patrimonial apresentado pela empresa, relativo ao exercício de 2015, apresenta patrimônio líquido no valor de R\$ 1.067.332,34 (um milhões, sessenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e trinta e quatro centavos), portanto, aquém do mínimo de R\$ 1.036.716,35 (um milhões trinta e seis mil setecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) exigido pelo edital regulatório do certame, em seu item 10.7.7. De outro turno, apesar de ter a empresa ter a participado de 05 (cinco) lotes apresentado também patrimônio líquido no valor de R\$ 1.067.332,34 (um milhões, sessenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e trinta e quatro centavos).

Saliente-se que, nos termos do art. 1.065 do Código Civil, a apresentação do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos somente é realizado ao final de cada exercício social, ou seja, representa o período de 12 meses completos, conforme faculdade estabelecida na parte final do item 10.7.8, do Edital, o patrimônio líquido atingiria a quantia de R\$ 1.067.332,34 (um milhões, sessenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e trinta e quatro centavos) e ficaria aquém da exigência editalícia.

10.7 - Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente assinados por profissional habilitados, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, comprovando sua boa situação financeira, vedada a apresentação de balancetes ou balanços patrimoniais provisórios. É facultada a atualização monetária das demonstrações quando encerradas há mais de 3 meses da data de apresentação da

proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do INDICE GERAL DE PREÇOS DE MERCADO – IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha a substituir:

b) A comprovação da boa situação financeira da licitante será atestada por documento assinado por profissional legalmente habilitado demonstrando que a empresa apresenta "Índice de Liquidez Geral (LG)", "Índice de Solvência Geral (SG)" e "Índice de Liquidez Corrente (LC)", segundo os valores e fórmulas de cálculo abaixo indicados:

-Índice de Liquidez Corrente (LC) $\geq 1,00$ - Índice de Liquidez Geral (LG) $\geq 1,00$ - Índice de Solvência Geral (SG) $\geq 1,00$

$$\text{ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$
$$\text{ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$
$$\text{ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (SG)} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Especial de Licitação com o fim de se comprovar a Boa Situação Financeira das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

Não há que se confundir o item Comprovação da Boa Situação Financeira com o item Comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo regulado no referido Edital de Licitação. Por óbvio, são coisas absolutamente distintas, seja sob o ponto de vista contábil e fiscal, seja sob a ótica contida no mencionado instrumento convocatória.

O Edital em questão é por demais claros ao regular nos itens acima transcritos, precisamente os identificados como: "10.7.3" e respectivas alíneas, que a Comprovação da Boa Situação Financeira se dá mediante a demonstração de que a licitante apresenta os Índices de Liquidez Geral (LG); Índice de Solvência Geral (SG) e Índice de Liquidez Corrente (LC) em conformidade com os valores e fórmulas de cálculos especificados na alínea do referido item "10.7.3".

De tal sorte, para o atendimento das referidas exigências, quais sejam: a) demonstrar possuir Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00 (um); b) demonstrar possuir Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior 1,00 (um) e c) demonstrar possuir Índice de Solvência Geral (SG) igual ou superior 1,00 (um); não necessita a licitante deter o capital social mínimo exigido por essa Comissão Especial de Licitação, vez que tais índices podem ser apresentados por qualquer sociedade empresária que detenha o que o referido Edital de Licitação denomina Boa Situação Financeira.

Por óbvio não se está defendendo que as licitantes não se encontravam compelidas a demonstrar deter o patrimônio mínimo de 10% (dez) por cento do valor correspondente ao objeto licitado, visto que inexistem dúvidas quanto à regularidade de tal normatização.

Entretanto, apesar de absolutamente regular a exigência contida no item "10.10.7.4", fica evidente o equívoco cometido por essa Comissão Especial de Licitação quando considerou que tal regramento dizia respeito ao mesmo contido no item "10.7.4.2", razão pela qual encontrar-se, acaso a adoção dos mesmos se destinassem a atender a exigência inerente à comprovação da Boa Situação Financeira da licitante, mediante a comprovação dos itens acima referidos.

Ocorre que não fora essa a pretensão da RECORRENTE quando acostou à sua documentação o relatório financeiro denominado por essa respeitável Comissão Especial de Licitação por balanço. Necessário se faz ressaltar que as exigências contidas nos itens "10.7.7" e "10.7.3" do referido Edital de Licitação foram inequivocamente atendidas pela RECORRENTE, uma vez que se encontra demasiadamente demonstrado o fato da mesma deter Boa Situação Financeira em razão da inequívoca comprovação dos: a) Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00 (um); b) Índice de

Liquidez Geral (LG) igual ou superior 1,00 (um) e c) Índice de Solvência Geral (SG) igual ou superior 1,00 (um).

De tal sorte, demonstrado o exato teor das exigências contidas nos itens “10.7.3 e 10.7.4” do referido Edital de Licitação, necessário se faz abordar o regramento adotado nos item citados do referido instrumento convocatório”. Assim vejamos:

10.7 - Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

(...)

c) Comprovação de patrimônio líquido não inferior a \$ 1.067.332,34 (um milhões, sessenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e trinta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação; Ora doutra Presidente, o regramento acima transcrito não guarda qualquer relação com as exigências formuladas nos itens “10.7.1” e “10.7.2”, visto que, conforme já acima abordado, os índices exigidos do referido edital e configuradores de uma Boa Situação Financeira por parte dos licitantes podem ser detidos por qualquer espécie de sociedade empresária, tenha ela o patamar financeiro que detiver.

Diante de tais ponderações, fica evidente que o cerne da questão contida na Decisão Administrativa atacada através do presente Recurso encontra-se na metodologia que seria possível às licitantes adotarem com o fim de demonstrar de forma inequívoca aos membros dessa respeitável Comissão Especial de Licitação deter as mesmas o Patrimônio Líquido Não Inferior a 10% (dez por cento) do Valor Total Estimado da Contratação.

Ademais, impossível não se ponderar para o fato de que uma sociedade empresária pertencente ao setor da Construção Civil, principalmente no momento econômico vivenciado no Brasil – qual seja o de elevado aquecimento do setor – no prazo de 06 (seis) meses, indubitavelmente sofrerá alteração em sua capacidade financeira.

Necessário ainda frisar que no Edital de Licitação em questão, nos itens acima apontados, não trazem qualquer menção à suposta regra de que o Patrimônio Líquido Não Inferior a 10% (dez por cento) do Valor Total Estimado da Contratação, necessariamente, deveria ser detido pela licitante até a data limite de 31 de dezembro de 2015 – momento em que se deu o fechamento do Balanço Financeiro do exercício anterior.

Especificamente quanto ao momento da comprovação da capacidade econômico-financeira que deverá ser detida pela RECORRENTE, a simples leitura do que se encontra regulado na vigente Lei 8.666/93, em seu artigo 31, Parágrafo 3º será suficiente para sanar qualquer dúvida quanto ao equívoco efetivamente cometido por essa respeitável Comissão Especial de Licitação em razão da evidente omissão contida no item “10.7.7” do referido Edital de Licitação, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ao aplicar-se a norma legal ao caso em tela, percebe-se, claramente, que o legislador teve o cuidado de especificar que dita comprovação deverá se dar no momento da apresentação da proposta comercial.

Ao fazer menção à atualização financeira mediante utilização dos índices oficiais, possibilitou, apenas, que demonstrada dita capacidade através de qualquer documento que à data da apresentação da proposta comercial não demonstre de forma inequívoca o pretendido lastro patrimonial, fica permitida a adoção dos índices oficiais para se verificar a equivalência dos valores pecuniários contidos em documentos não atuais à data em referência.

Inadmissível a conclusão no sentido de que a norma legal em questão, ao tratar da comprovação do Patrimônio Líquido Mínimo, impossibilitou a adoção de outro documento além daquele adotado para demonstrar a Boa Situação Financeira, mediante a demonstração dos índices acima especificados, qual seja, o Balanço Patrimonial do exercício financeiro anterior.

Vale salientar que o Balanço Patrimonial do exercício financeiro anterior não deixou de ser apresentado pela RECORRENTE. Na verdade, a mesma, além do documento em questão – comprobatório de sua Boa Situação Financeira - acostou ao presente certame, Balanço Patrimonial, demonstrando, novamente, não apenas deter a já comprovada Boa Situação Financeira, mas, também, sua evolução patrimonial dos últimos doze (12) meses, através do qual comprova possuir Patrimônio Líquido consideravelmente superior ao mínimo exigido no instrumento convocatório para o presente certame.

O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na Vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrential, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver”. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras.

“Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”

1 ”A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos; 2: “é prenhe de significação”... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo

recanto onde ela não seja impositiva;” 3. “Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder;” 4 Os ensinamentos acima expostos Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrential é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Procuradoria da República no Estado de Sergipe acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrential, encontra-se fartamente demonstrada tanto a Boa Condição Financeira, assim como, o Patrimônio Mínimo Não Inferior a 10% do Valor Estimado para a Contratação.

O edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência contida no item, não fora claro quanto à metodologia que deveriam os licitantes adotarem para demonstrar possuir o Patrimônio Líquido Mínimo exigido para dita contratação. De tal sorte, deixou ao entendimento de cada um dos licitantes interessados a definição quanto a que tipo de documento seria utilizado com o fim de passar a essa Comissão Especial de Licitação a certeza de que dita capacidade financeira era pelo mesmo detida.

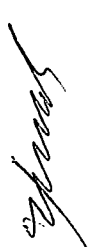
Salvo na hipótese dessa Comissão Especial de Licitação apontar inconsistência ou falsidade nas informações financeiras expressamente contidas no Balanço Patrimonial Semestral apresentado pela RECORRENTE, não poderá ser mantida a Decisão que a inabilitou no vertente procedimento concorrential, visto inexistir na legislação vigente e, muito menos, no Edital de Licitação supra especificado, qualquer óbice a adoção de dito documento com o fim de comprovar o atendimento da exigência regulada através do específico item “10.7.7 e 10.7.8”.

Sobre a questão inerente à redução ou evolução patrimonial a que se encontra sujeita qualquer licitante e a adoção de Balanços Patrimoniais nos quais se encontre retratados períodos inferiores a 12 (doze) meses, assim entende o Egrégio Tribunal de Contas da União:

REFERENTE AO ITEM 10.8.1.3

A recorrente alega, em resumo, que os atestados encaminhados atendem sim ao exigido no Edital e que são suficientes para comprovarem a capacidade técnica do profissional WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA, na realização dos serviços. O teor de seu certificado tem característica e semelhança exigida no edital. Além disso, haveria um formalismo exacerbado que em nada colabora com o princípio fundamental das licitações; E CONFORME DIZ O ITEM ACIMA, Comprovação da licitante de possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de certidão de acervo técnico – CAT, registrado no CREA/CAU por execução de obra **“ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado”**; - Ora vejamos para que um profissional detenha o CAT, o mesmo terá que registrar isto é terá que ter a ART de execução de obra e através desta ART pedira a baixa da mesma e assim que o CREA der baixa da mesma ele pedira o REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTO COM A CAT, ISTO É pega a planilha orçamentária da obra e monta o atestado da execução da obra, ainda mais CAT é apenas um complemento do Atestado de Capacidade Técnica do Profissional, o item “1.8.1.3”, **diz ou serviços de características semelhante as do objeto licitado**, então vejamos a empresa apresentou a Certidão de Registro de Atestado junto com o Atestado de Capacidade Técnica reconhecido pelo CREA/MT do profissional acima semelhante com o objeto licitado.

REFERENTE AO ITEM 10.8.1.4

 Pois a empresa apresentou uma declaração de disponibilidade desta estrutura para o momento de assinatura do contrato a ser celebrado, pois ninguém poderá ser obrigado a ter uma determinada estrutura, bens, máquinas e etc., apenas e tão somente para participar de um certame. Eis a norma insculpida no artigo 30, parágrafo 6 da lei 8666/93: § 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização, **“conforme cópia anexa da declaração”**.

As exigências prévias de instalações há muito são proibidas por órgãos de controle, vejamos a decisão 9333/2000 do TCDF, que, já naquela oportunidade observou que a exigência era ilegal, verbis: altere as disposições do item 10.8.1.4 do edital de forma a estabelecer que somente é que se exigirá das empresas vencedoras, a instalação e demonstração em escala real dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto licitado; O TCU a esse respeito decidiu que a Administração tem de se abster “de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do

contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuírem, já na abertura da licitação, determinado quadro de.

Pessoal com técnicos certificados e qualificados". (Excerto do AC-2575-28/08-1, 1ª Câmara); Ou seja, qualquer determinação nesse sentido, não se pode tê-la como válida e regular, portanto, não cabia sequer a vistoria no local de instalações do licitante, pois a exigência é própria para a fase de contratação e não de habilitação, tanto que, o texto do edital diz 'relação dos equipamentos mínimos, considerados essências para a execução do objeto desta licitação e sua disponibilidade", o que nos induz ao entendimento de que o licitante poderia quando vencesse o certame, montar a sua estrutura, se fosse já para tê-la na fase de habilitação o texto deveria ser 'MANTÉM". Isso é claro. Parece-nos óbvio. "As exigências editalícias devem se limitar ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes devem ser definidos de maneira clara para evitar o julgamento subjetivo." (Excerto do Acórdão do TCU nº 110/2007 - Plenário, julgado em 07/02/2007. Nº interno do documento AC-0110-05/07-P).


Veja-se exemplo clássico do TCU, onde o mesmo até proibiu que uma determinada usina de asfalto já estivesse operando quando da realiza; ao da licitação, vejamos. "Exigência descabida de "indicação de usina de asfalto em local específico e declaração de compromisso de fornecimento de concreto asfáltico, bem como de indicação de localização de equipamentos mínimos". "A exigência", na prática, cria um monopólio e um mercado de declarações de compromisso de fornecimento de CBUQ por parte das usinas já instaladas em um raio de 50 km do centro geométrico da obra, potencialmente causadores de um sem-número de possíveis licitantes. Além disso, trata-se de infração manifesta ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que proíbe a exigência de localização prévia de instalações de canteiros máquinas e equipamentos." "A usina de asfalto é parte do canteiro de obras, o qual pode ser construído após conhecido o resultado da licitação. Não há qualquer razão para que o órgão contratante exija que a usina de asfalto já esteja operando na data da licitação." "Por fim, também infringe frontalmente o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 a exigência de indicação atual dos equipamentos mínimos considerados essenciais". "Vale notar que, em relação às exigências feitas para a qualificação técnica, houve cerca de 30 inabilitações referentes ao descumprimento de diversas solicitações editalícias aqui combatidas, pertinentes à implantação de rodovia em pista dupla, geogrelha, concreto, estacas, pavimento de concreto e área de tabuleiro." (EXCERTO DO ACÓRDAO 1663/2008-PLENÁRIO).

Destarte, se o licitante forneceu uma declaração indicando que manterá, à rigor, não seria nem mesmo cabível qualquer diligência na fase atual da licitação, uma vez que, a exigência é própria para a fase de contratação e não de habilitação. Agiu com extremo rigor o órgão licitante, e afastou do 6º certame uma empresa séria, com o menor preço. O licitante não poderá ser desclassificado. Desta posição não destoa Marçal Justen Filho, verbis: (...) "Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal

Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária SANTA INES CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Cuiabá-MT, 05 de Setembro de 2016.


Santa Inês Construções e Comércio Ltda
CNPJ: 05.994.830/0001-03
Luiz Carlos da Silva
Sócio Proprietário

DECLARAÇÃO

A empresa SANTA INES CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, com C.N.P.J: 05.994.830/0001-03, Endereço: Praça Moreira Cabral, 70, sala 102 - Centro - CEP: 78.020-010 - Cuiabá-MT, declara de que serão utilizados equipamentos, em perfeitas condições de operacionalidade, que atendam a demanda e especificações técnicas exigidas para as obras e serviços, objeto desta licitação.

Cuiabá-MT, 24 de Agosto de 2016.


Santa Ines Const. e Comércio Ltda
CNPJ: 05.994.830/0001-03
Luiz Carlos da Silva
Sócio Proprietário